

A. I. N° - 2329530114/07-9
AUTUADO - CAMAROTE 7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 09.07.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0191-02/09

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. Não foram trazidos aos autos a comprovação de haver equívoco nos cálculos de apuração do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/06/2008, reclama o ICMS no valor de R\$ 2.902,89, sob acusação de recolhimento a menos do ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia.

O autuado, à fl. 23, apresenta defesa, alegando que o autuante não considerou nos cálculos e informações das outras filiais relativas aos funcionários, uma vez que os cálculos do SimBahia são feito levando-se em conta o somatório dos funcionários da matriz e suas filiais.

O autuante, à fl. 31, apresenta a informação fiscal, alegando que considerou todos os funcionários informados pelo autuado, conforme fls. 09 a 12 dos autos (devidamente assinados pelo contador), restando ao autuado comprovar suas alegações.

VOTO

O Auto de Infração, em questão, traz a exigência do ICMS sob acusação de recolhimento a menos, desse impostos, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia.

Verifico que o presente ato administrativo do lançamento atende aos pré-requisitos formais, inclusive, devidamente acompanhado de demonstrativos e levantamentos entregues ao autuado.

A defesa restringe-se a alegar que os cálculos efetuados pelo autuante estão incorretos, tendo em vista que o mesmo não considerou todos os funcionários da matriz e filiais.

O autuante destaca, em sua informação fiscal, que todas as informações consideradas em seus levantamentos foram fornecidas pelo autuado, conforme se pode verificar das planilhas, às fls. 09 a 12 dos autos, onde contam, inclusive, a assinatura do seu Contador.

O impugnante, a quem caberia apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco estadual, apesar de alegar que não foi considerado, pelo autuante, o número correto de funcionários para o cálculo do imposto, não trouxe aos autos nenhum elemento material que consubstanciasse sua alegação.

É oportuno destacar o disposto no art. 142, do RPAF/99, ao alinhar que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Desta forma, a infração 01 é totalmente procedente.

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte

contrária.”

Assim, diante da constatação de que não foram comprovadas as alegações trazidas aos autos pelo autuado, pois não demonstrou quantos e quais os funcionários não foram comiserados, bem como os respectivos registros dos mesmos, considero subsistente a presente exigência tributária.

Voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2329530114/07-9, lavrado contra **CAMAROTE 7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.902,89**, acrescido das multas de 50%, previstas no artigo 42, I, “b”, “3”, II da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR